



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 176 , DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que “Institui o Programa Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a Eficiência Energética é uma necessidade cada vez maior e ficou ainda mais evidente com a crise energética que viveu o Brasil no ano 2001. Não existe mais espaço para desperdício de energia e a otimização energética deve ser uma busca constante no país. Um lado positivo da crise é que no momento a sociedade está bastante sensível e alerta para este problema o que pode facilitar a implantação de programas nesta área.

Em países desenvolvidos como EUA e Canadá, foi através do governo que se iniciou o movimento de transformação para um conceito de racionalização do consumo de energia. Nestes dois países foram iniciados pelo governo federal programas de Eficiência Energética estabelecendo metas para a economia de energia nos prédios públicos.

Vários mecanismos foram criados com apoio governamental e gradativamente o mercado de Eficiência Energética e especificamente de Empresas de Serviço de Energia foi sendo consolidado através da utilização de contratos de desempenho.

No Brasil já têm sido realizadas algumas iniciativas isoladas com o objetivo de viabilizar a implementação da Eficiência Energética em prédios públicos

No âmbito da estrutura nacional, a esfera estadual vem assumindo cada dia mais o seu importante papel institucional na relação direta com o bem-estar da população. Dentro desse contexto, faz necessária a identificação de ações voltadas para saúde, educação, saneamento, segurança pública e meio ambiente, assim como a preocupação com o uso racional da energia e conseqüentemente a elaboração de planos e projetos específicos em eficiência energética.

O principal papel do poder Estadual na questão energética é a organização de estrutura voltada para uma macro-visão energética do Estado, considerando a gestão, controle e planejamento dos custos totais e parciais de cada unidade consumidora de energia do Estado, e também um maior conhecimento energético e seus potenciais.

O uso eficiente da energia é a maneira mais econômica e, ambientalmente, mais adequada para o desenvolvimento econômico da sociedade, porque incorpora o conceito de eliminar desperdícios. A própria evolução tecnológica propicia oportunidades para continuamente de usar de forma mais racional a energia.

SECRETARIA LEGISLATIVA RECEBIDO
01 OUT 2009
<i>Wilma</i>
Nome



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Economizar energia (KWh) reduzindo o desperdício custa á sociedade quatro vezes menos do que produzir um KWh adicional, a partir dos sistemas convencionais do Sistema Elétrico Brasileiro.

O uso eficiente e racional de energia significa, além dos benefícios diretos da redução dos custos com energia, gera um benefício para o meio ambiente.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 30 DE SETEMBRO DE 2009.

Institui o Programa Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, o Programa Estadual de Eficiência Energética.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo anterior tem por finalidade implantar, promover e articular ações visando à redução e o uso racional de energia.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para a implantação do Programa Estadual de Eficiência Energética.

Art. 4. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the lower right quadrant of the page.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 200/2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 666/2009, que “Institui o Programa Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia
Coordenadoria Técnico-Legislativa
Registro nº <u>3773</u>
Recebido <u>15/10/09</u> às <u>1</u>
Recebido por <u>Sabuno</u>



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 666/2009

Institui o Programa Estadual de Eficiência Energética, no âmbito do Governo do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e das empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, bem como das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas, o Programa Estadual de Eficiência Energética.

Art. 2º. O Programa de que trata o artigo anterior tem por finalidade implantar, promover e articular ações visando à redução e o uso racional de energia.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei para a implantação do Programa Estadual de Eficiência Energética.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 14 de outubro de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO